



PARECER
TC-004292.989.23-3

Prefeitura Municipal: Américo de Campos.
Exercício: 2023.

Prefeito: Rosenaldo Rodrigues.

Advogado: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-11.

Fiscalização atual: UR-11.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FALTA DE RECOLHIMENTOS DOS ENCARGOS SOCIAIS. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SEM HOMOLOGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESPESAS DESMESURADAS COM COMBUSTÍVEIS. PARECER DESFAVORÁVEL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino (Limite Mínimo 25%)	29,35%
FUNDEB (Limite Mínimo 90%)	100%
Magistério (Limite Mínimo 70%)	87,14%
Pessoal	51%
Saúde (Limite Mínimo 15%)	27,92%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária - relevado	Déficit 5,04% = R\$ 1.989.291,31
Resultado Financeiro	déficit = R\$ 615.283,76
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Investimentos	7,52%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 9 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **emitir Parecer Desfavorável às Contas da Prefeitura Municipal de Américo de Campos, relativas ao exercício de 2023,** excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Recomende-se à Prefeitura Municipal para que: adote medidas eficazes para voltar aos Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando a obtenção de nota “C” nos últimos quatro anos; promova



as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; adote medidas corretivas para eliminar todas as ocorrências apuradas quando das Fiscalizações Ordenadas; dê efetividade ao Sistema de Controle Interno e observe às disposições contidas nos arts. 31 e 74 da CF, bem como elabore o Plano Operativo anualmente; acompanhe a execução orçamentária e envide esforços para obtenção de liquidez para saldar as obrigações de curto prazo; evite déficits; promova a abertura de créditos adicionais somente nos termos do art. 167 da Constituição Federal, bem como do art. 43 da Lei 4.320/64; elimine as divergências entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e aqueles informados pelo DEPRE (Departamento de Precatórios); recolha tempestivamente todos os encargos sociais, não utilize a compensação de valores a título de recuperação previdenciária, sem prévia homologação da Receita Federal do Brasil; contabilize os valores gastos com mão de obra terceirizada, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF; regularize as impropriedades do auxílio alimentação, bem como a situação dos servidores com dois ou mais períodos de férias vencidas e não usufruídas; cumpra o art. 114 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais; pagamento de horas extras em excesso, descaracterizando a sua excepcionalidade; implemente a instituição do banco de horas para os servidores municipais, nos termos do art. 212 da LCM nº 2.235/2021; realize as avaliações de desempenho dos servidores que se encontram em estágio probatório; regularize as falhas detectadas no almoxarifado, especialmente quanto aos veículos sem utilização e bens inservíveis; promova a adequação definitiva da regulamentação do uso da Frota de Veículos, bem como o devido controle individualizado; regulamente o serviço de disponibilização de caçambas; elimine o fracionamento de compras e serviços e cumpra rigorosamente a Lei de Licitações; implemente controle sistematizado sobre a expedição de notificações extrajudiciais, objetivando cobrança eficaz da Dívida Ativa; cumpra o piso nacional do magistério público da educação básica; utilize exclusivamente a conta bancária do Fundeb para os repasses decendiais e pagamentos das respectivas despesas; encaminhe anualmente a proposta orçamentaria para o Conselho Municipal de Saúde; dê pleno atendimento ao



cumprimento da legislação vigente quanto aos aspectos relacionados à transparência pública municipal; envie dados fidedignos ao Sistema AUDESP; e cumpra as recomendações e as Instruções deste E. Tribunal.

Determina a expedição de Ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-lhe acerca da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em prédios municipais.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR